



PROCESSO TC N.º 15323/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 0016/2020 e do Contrato PJ nº 027/2021. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02081/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15323/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0016/2020), objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0016/2020 e o Contrato PJ 027/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas;
2. Encaminhar os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
3. Recomendar no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 15323/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 0016/2020, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas, com extensão de 16,80Km, no valor estimado de R\$ 19.260.957,93.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 0016/2020, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 99133/21.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8 Lei 12527/11;

A Unidade Técnica observa ainda situação indicativa de atraso significativo na obra quando, até o 3º Boletim de medição dos serviços, mês de outubro/21, os valores acumulados nos faturamentos atingiram o montante de R\$ 228.714,67, fls. 483/492, correspondentes a apenas próximo de 10% do previsto no cronograma contratado, fls. 421/422, ainda que tenha ocorrido entaves em trechos pelas desapropriações, tratando-se de situações recorrentes em obras dessa natureza.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a) IRREGULARIDADE da Concorrência DER nº 016/2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LO/TCE-PB;
- c) RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter



PROCESSO TC N.º 15323/21

continuidade; considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório. Por outro lado, o Contrato PJ 027/2021 foi assinado em 16 de julho de 2021 com prazo de 750 (setecentos e cinquenta) dias corridos, contados da sua assinatura, e, segundo registro da Auditoria, até o mês de outubro de 2021, os valores acumulados no faturamento atingiram montante próximo de 10% do previsto no cronograma contratado. Entendo que tal fato deve ser observado no Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2022.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0016/2020 e o Contrato PJ 027/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-100, trecho Fagundes-Queimadas;
- b)** Encaminhar os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
- c)** Recomende no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 18:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO